



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188743 - PR (2026/0069262-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX DE CARVALHO MARINHO E ROCHA - SP375893
GABRIELA BUCCI CUNHA - SP508061
GISELE DE ALMEIDA WEITZEL - MG093536
HEITOR CÉSAR FABBRIS CARDOSO - SP453165
LIZ CHRISTANTE PINHEIRO AZEVEDO - SP318696
LUANA CAMILA ALVES DE SOUZA - SP470663
VICTOR HUGO FIGUEIREDO DA COSTA - SP453691
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS-ST. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. OMISSÕES DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 126/STJ E 280/STF (POR ANALOGIA). DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 2.381.603/SP; AgInt nos EAREsp 731.395/SP; AgInt no REsp 1.679.519/SE; REsp 1.527.216/SP; AgRg no REsp 961.258/CE; AgInt no AREsp 2.722.719/PE.

2. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem com fundamento constitucional autônomo e suficiente, consistente na aplicação do Tema n. 201/STF (RE 593.849/MG), que admite a cobrança de complementação do ICMS-ST quando a base de cálculo real supera a presumida. Ausente a interposição de recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula n. 126/STJ.

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em legislação local (Lei Estadual n. 11.580/1996, art. 31, § 2º, II), de modo que eventual violação de lei federal seria reflexa, exigindo prévio exame da norma estadual. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 1.593.346/RS; AgInt no REsp 1.957.495/PR; AgInt no REsp 1.751.512/MG; EDcl no REsp 1.105.248/PE; AgInt no AREsp 2.317.638/RN; AgInt no REsp 2.021.256/RJ.

4. Existindo óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188743 - PR (2026/0069262-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX DE CARVALHO MARINHO E ROCHA - SP375893
GABRIELA BUCCI CUNHA - SP508061
GISELE DE ALMEIDA WEITZEL - MG093536
HEITOR CÉSAR FABBRIS CARDOSO - SP453165
LIZ CHRISTANTE PINHEIRO AZEVEDO - SP318696
LUANA CAMILA ALVES DE SOUZA - SP470663
VICTOR HUGO FIGUEIREDO DA COSTA - SP453691
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS-ST. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. OMISSÕES DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 126/STJ E 280/STF (POR ANALOGIA). DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 2.381.603/SP; AgInt nos EAREsp 731.395/SP; AgInt no REsp 1.679.519/SE; REsp 1.527.216/SP; AgRg no REsp 961.258/CE; AgInt no AREsp 2.722.719/PE.

2. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem com fundamento constitucional autônomo e suficiente, consistente na aplicação do Tema n. 201/STF (RE 593.849/MG), que admite a cobrança de complementação do ICMS-ST quando a base de cálculo real supera a presumida. Ausente a interposição de recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula n. 126/STJ.

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em legislação local (Lei Estadual n. 11.580/1996, art. 31, § 2º, II), de modo que eventual violação de lei federal seria reflexa, exigindo prévio exame da norma estadual. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 1.593.346/RS; AgInt no REsp 1.957.495/PR; AgInt no REsp 1.751.512/MG; EDcl no REsp 1.105.248/PE; AgInt no AREsp 2.317.638/RN; AgInt no REsp 2.021.256/RJ.

4. Existindo óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMÃOS MUFFATO S.A. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que inadmitiu recurso especial, apresentado na Apelação Cível n. 0037674-25.2023.8.16.0021, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 412-416):

Tributário. ICMS. Substituição Tributária. Re n. 593.849/MG (Tema 201). Sentença mantida. Complementação de ICMS no regime de substituição tributária da diferença entre o tributo designado (presumido) e o efetivamente praticado na relação jurídica-tributária. Possibilidade. A base de cálculo anteriormente utilizada pode não corresponder ao valor da operação real de saída. Precedentes deste egrégio TJ PR. Sentença inalterada. Apelação Cível não provida.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 425-428, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 455-459).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando: violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (omissões quanto ao uso do art. 150, § 7º, da Constituição em favor do Fisco e à exigência de lei complementar federal segundo o Tema n. 456/STF); violação do art. 10 da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), por prever apenas restituição e não autorizar complementação; violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (legalidade); e divergência jurisprudencial com acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 487-503).

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 533-535), sustentando inexistir negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de complementação à luz do art. 31, § 2º, II, da Lei Estadual n. 11.580/1996, e a inaplicabilidade do recurso especial para conferir novo sentido a norma local (Súmula n. 280/STF).

O apelo foi inadmitido na Corte de origem, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por tratar-se de matéria decidida sob fundamento constitucional (Tema 201/STF), com incidência da Súmula 126 do STJ (fls. 552-554).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 570-580).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 591-593).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 621-625, opinando pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência na alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (Súmula n. 284/STF) e pela incidência da Súmula n. 126 do STJ.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação dos óbices consignados na decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

De início, observo que o recorrente alegou que o acórdão recorrido foi omissivo quanto às seguintes matérias: uso do art. 150, § 7º, da Constituição em favor do Fisco e à exigência de lei complementar federal segundo o Tema n. 456/STF.

Entretanto, "em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF" (AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mesmo sentido:

[...]

III - A alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de "não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF" (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018.)

IV - Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; e AgRg no Resp n. 961.258/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13/12/2010.

V - Por outro lado, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.).

Ademais, ainda que a recorrente invoque negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), o núcleo da irresignação mira a correção da aplicação das teses constitucionais do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal *a quo*.

Tal exame extrapola os limites do art. 105, inciso III, da Constituição e não se viabiliza em sede de recurso especial, que tem por objeto a interpretação de lei federal, sem reabrir discussão sobre o conteúdo e o alcance de precedentes do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Nestes termos, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação

do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, **razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo**. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/09/2024; sem grifos no original).

No mais, a Corte de origem dirimiu a controvérsia *sub judice* nos seguintes termos (fls. 414-416; sem grifos no original):

Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança pelo Fisco de ICMS a fim de complementação do valor recolhido a menor pelo contribuinte nos casos em que a base de cálculo real for superior à estimada (presumida).

Inicialmente, é de se manter a legitimidade ativa da apelante/impetrante nos termos consignados na sentença mencionando os documentos juntados aos mov. 1.5 dos autos origem (mandado de segurança). **O juízo a quo verificou que a apelante é obrigada a recolher ICMS-ST (substituição tributária) sobre a venda dos produtos (§7º do art. 150 da Constituição Federal).**

A sentença é fundamentada pelo julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.849 /MG (Tema n. 201 de Repercussão Geral), registrando que a base de cálculo anteriormente utilizada pode não corresponder ao valor da operação real de saída.

O juízo esclarece que “a quo o precedente firmado no julgamento do RE n.º 593- 849 /MG poderá dar-se em benefício tanto do contribuinte, como do Fisco. Neste sentido, poderá tanto o contribuinte pleitear pela restituição de valor pago a maior quando a base de cálculo for inferior à presumida, quanto o Fisco cobrar o ICMS recolhido a menor, nos casos em que a base de cálculo real for superior à estimada”.

Constou da decisão ora recorrida que o art. 31, §2º, II, da Lei Estadual n. 11.580 /1996, prevê a possibilidade de complementação do ICMS-ST pelo contribuinte substituído, tal qual na situação em foco (“cobrar o ICMS recolhido a menor, nos casos em que a base de cálculo real for superior à estimada”):

Eis o art. 31, §2º, II, da Lei Estadual n. 11.580/1996:

[...]

O juízo a quo consignou (mov. 64.1) entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 1333227 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022”:

(...)Em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, deve-se complementar o ICMS diante da existência de diferença entre o valor do tributo designado no momento do cálculo do ICMS/ST e o montante efetivamente praticado na relação jurídica tributária, conforme orientação firmada no julgamento do RE nº 593.849 /MG-RG (...)

Destarte, nega-se provimento à Apelação Cível, nos termos deste voto.
Ressalte-se, conforme explicitado neste voto, que a decisão de mov. 74.1 retificou o item 3 da sentença (mov. 64.1), excluindo a condenação de honorários sucumbenciais, deste modo

Segundo se vê, o acórdão recorrido, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (interpretação do Tema n. 201 do STF para alcançar o presente caso, autorizando que o fisco proceda à cobrança do ICMS recolhido a menor, nos casos em que a base de cálculo real for superior à estimada).

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ademais, além do óbice previsto na Súmula n. 126/STJ que, por si só, torna o apelo nobre inadmissível, incide também o Enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o aresto de origem também está amparado na legislação local do Estado do Paraná (art. 31, §2º, II, da Lei Estadual n. 11.580 /1996).

Assim, **ainda que a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal**, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e **não prescindiria do exame da legislação local que ampara o aresto de origem**, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

Com igual entendimento: AgInt no AREsp n. 1.593.346/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp n. 1.957.495/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no REsp n. 1.751.512/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 e EDcl no REsp n. 1.105.248/PE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 20/11/2009.

Nessa senda, "[o] recurso especial é incabível, porquanto **eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa**, pois exigiria um **juízo anterior de norma local** (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado 280

da Súmula do STF" (AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No mesmo sentido:

[...]

IV. Ademais, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados citados na decisão agravada: STJ, AgInt no AREsp 1.524.223/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020; AgInt no REsp 1.652.475/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018; REsp 1.673.298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.317.638/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

[...]

III - Embora indicada a ofensa aos arts. 172, V, e 177 do Código Civil de 1916 e art. 1.245, § 1º, do Código Civil de 2002, segundo a Recorrente, o direito por ela defendido encontra respaldo, em tese, na Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.

IV - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

[...]

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.188.743 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0069262-9

Número de Origem:

00040118020268160021 00376742520238160021 376742520238160021 40118020268160021

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADOS : GISELE DE ALMEIDA WEITZEL - MG093536

HEITOR CÉSAR FABBRIS CARDOSO - SP453165

ALEX DE CARVALHO MARINHO E ROCHA - SP375893

LIZ CHRISTANTE PINHEIRO AZEVEDO - SP318696

LUANA CAMILA ALVES DE SOUZA - SP470663

GABRIELA BUCCI CUNHA - SP508061

VICTOR HUGO FIGUEIREDO DA COSTA - SP453691

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GISELE DE ALMEIDA WEITZEL, pela parte: AGRAVANTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026